



## RELATÓRIO PARCIAL

**Processo nº:** 00190.025827/2014-40

**Empresa acusada** Constran S/A – Construções e Comércio

**Ementa** PROCESSO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) – OPERAÇÃO LAVA JATO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL – DPF) – SUPOSTA PROPINA PAGA PELA EMPRESA PARA AGILIZAR PRECATÓRIO DO ESTADO DO MARANHÃO – INCOMPETÊNCIA DA CGU – APURAÇÃO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO – ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se da operação policial chamada “Lava Jato”, do DPF, cujo objeto é, resumidamente, desarticular organizações criminosas que tinham como finalidade a lavagem de dinheiro em diversos Estados da federação. A operação teve desdobramentos que acabaram resultando na descoberta de possíveis irregularidades cometidas por empreiteiras junto à Petróleo Brasileiro S/A – Petrobras. Remetemos ao breve histórico narrado na Nota de Instrução nº 218/2015 (NI 218), pp, 87 e 88.

### Atuação da CONSTRAN S/A Participações e Comércio

2. A Constran apresentou petição (fls. 47 a 81) solicitando o arquivamento em relação a si, argumentando, em síntese, que não há indícios mínimos suficientes de irregularidades cometidas por ela que a CGU pudesse apurar.

3. Conforme noticiamos na referida NI 218, a única irregularidade em tese atribuível à Constran no âmbito deste processo seria o suposto pagamento de propina para agilizar indevidamente o pagamento de um precatório estadual, conforme consta na representação policial dos autos nº 5073475-13.2014.404.7000 (pedido de busca e apreensão criminal), evento 1, p. 179:

Alberto Youssef realizou um acordo que viabilizou o pagamento de precatório milionário para a empresa CONSTRAN, sendo ele o intermediador do acordo costurado em meados de 2013. Youssef foi recentemente preso no Hotel Luzeiros, em São Luís, acusado de envolvimento na lavagem de R\$ 10 bilhões em dinheiro do Governo Federal, a suspeita é que ele estaria na cidade para o pagamento de propina pela a [sic] liberação dos precatórios no caso CONSTRAN.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Controladoria-Geral da União**  
**Corregedoria-Geral da União**  
**Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados**

---

4. A Constran alegou que o processo relativo a esse fato já teria sido encaminhado pelo STJ à Justiça Estadual do Maranhão para investigação, em razão da competência, nos autos da Sindicância nº 431-DF. Esta comissão não conseguira verificar por conta própria essa informação por causa do sigilo da Sindicância, mas em petição apresentada posteriormente (22/07/2015), a Constran apresentou as cópias dessa decisão. Elas confirmam que o STJ entendeu que as supostas irregularidades não são de competência federal, o que exclui também a competência da CGU: *“Com efeito, faltam elementos que demonstrem eventual lesão ao patrimônio da União ou à atuação da Administração Federal”* (fl. 140).

5. Além disso, a comissão colheu depoimento de Alberto Youssef, principal operador de propinas da Diretoria de Abastecimento da Petrobras, que confirmou a ausência de relação das condutas da Constran com dinheiro federal (fl. 150):

4) Nos autos 5073475-13.2014.404.7000, consta que o senhor foi preso em São Luís do Maranhão, supostamente para tratar de negócios ilícitos da Constran relativos a um precatório devido a ela pelo Governo do Maranhão. Seria relativo a uma dívida de cerca de R\$ 110 milhões por serviços de terraplanagem e pavimentação da BR-230 contratados na metade da década de 1980. O senhor pode confirmar se o seu relacionamento com a Constran realmente envolvia isso?

**RESPOSTA:** O depoente informa que foi declarar de assuntos relacionados ao precatório, porém disse não se tratar de negócio ilícito. Declarou também que o evento em questão não tinha qualquer relação com a Petrobras.

6) O depoente sabe informar se a Constran participava de algum esquema ilícito tendo a Petrobras como prejudicada?

**RESPOSTA:** O depoente declara que não tem conhecimento de qualquer esquema ilícito prejudicial à Petrobras do qual a Constran tenha participado.

6. Por fim, Paulo Roberto Costa, colaborador que admitiu ter recebido propinas como diretor de abastecimento da Petrobras, afirmou desconhecer a Constran: *“UTC conheço, Constran eu nunca tive contato com Constran”* (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, p. 19, 08/10/2014). Isso é relevante porque Costa foi diretor no período de 2003 a 2012, o que abrange ambos os contratos citados pela Constran. Mesmo ela sendo uma das empresas integrantes do grupo UTC, do qual Costa admitiu ter recebido propina, este não a conhece.

7. Tudo isso confirma a argumentação da defesa no sentido de que UTC e Constran são empresas separadas e que, portanto, as irregularidades de cada uma devem



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Controladoria-Geral da União  
Corregedoria-Geral da União  
Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados


ser apuradas separadamente. E o único indício de irregularidade especificamente atribuível à Constran já foi declarado como sendo de competência estadual. Com efeito, conforme recente reportagem no jornal *O Estado de São Paulo*, a Polícia Civil do Estado do Maranhão indiciou o ex-chefe da Casa Civil do governo do Estado por corrupção, exatamente pelo suposto recebimento de propina pela empresa Constran para agilização do precatório (reportagem anexa, também disponível no link <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/policia-indicia-por-corrupcao-ex-casa-civil-de-roseana-sarney/>).

8. Em suma, não conseguimos detectar irregularidades cometidas pela Constran passíveis de apuração pela CGU, pelo que propomos o **arquivamento** do processo em relação à Constran, prosseguindo-se em relação à UTC Engenharia S/A.

Brasília, 27 de agosto de 2015

  
MICHEL CUNHA TANAKA

Membro da comissão  
Assistente técnico  
COREP/CRG/CGU  
Matrícula nº 1980981

  
MÁRCIO DE AGUIAR RIBEIRO

Membro da comissão  
Assistente técnico  
COREP/CRG/CGU  
Matrícula nº 1732400